

Introdução

Criado em 1971, o Fórum Econômico Mundial realiza reuniões anualmente para promover cooperação público-privada. Destas, a que ganha maior interesse da imprensa, governos e mercado é a Reunião Anual do Fórum Econômico Mundial, realizada em Davos-Klosters, na Suíça. Em 2016, na 46ª Edição, um dos temas em debate foi *Mastering the Fourth Industrial Revolution*¹ (em tradução livre: Dominando a Quarta Revolução Industrial).

Nesta mesma edição, foi publicado o relatório *The Future of Jobs* (em tradução livre: O Futuro dos Empregos). Concluiu-se que essa revolução trata da evolução e desenvolvimento em campos anteriormente não conectados, como inteligência artificial e aprendizado de máquina, robótica, nanotecnologia, impressão 3D e genética, além de biotecnologia. O relatório também chamou a atenção para a disrupção não apenas nos modelos de negócios, mas nos mercados de trabalho ao longo do tempo.

Na Edição de 2020, o tema foi *Stakeholders for a Cohesive And Sustainable World* (em tradução livre: Partes Interessadas para um Mundo Coeso e Sustentável). Foram propostas discussões sobre como o capitalismo pode efetivamente servir a todas as partes interessadas – clientes, funcionários, comunidades bem como acionistas. Esse movimento de capitalismo, que leva em consideração o impacto dos seus avanços sobre todos os que o cercam, correlaciona-se com outro conceito que tem ganhado bastante espaço em editoriais, institutos, revistas de negócio, artigos de administração e direito, *Environmental, Social and Governance* – a ESG ou ASG, em português. Trata-se da “atividade voluntária corporativa de estabelecimento de processos e regras internas de conduta para proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente” (ATCHABAHIAN, 2022, p.20).

Esse contexto é importante. Afinal, todo esse movimento mundial discutindo o impacto da tecnologia, o poder de influência do Vale do Silício, as novas relações de trabalho e emprego, as exigências do público, a necessidade de monitorar a concorrência

¹ “The Fourth Industrial Revolution, which includes developments in previously disjointed fields such as artificial intelligence and machine-learning, robotics, nanotechnology, 3-D printing, and genetics and biotechnology, will cause widespread disruption not only to business models but also to labour markets over the next five years, with enormous change predicted in the skill sets needed to thrive in the new landscape. This is the finding of a new report, The Future of Jobs, published today by the World Economic Forum”. Disponível em: <https://fr.weforum.org/reports/the-future-of-jobs>

e de inovar sempre, tornam a vida de qualquer empresário tormentosa. (MOROZOV, 2018)

As pessoas jurídicas de hoje devem estar preparadas para as mudanças tecnológicas resultado da modernidade. Para que a Pessoa Jurídica se mantenha atrativa no mercado de consumo informatizado precisa ter capacidade de se adaptar, inovar e fortalecer a sua governança.

É certo que o comércio eletrônico tomou proporção relevante na prática de consumo da sociedade moderna, em especial, após o longo período de isolamento imposto pela Pandemia do Covid-19.

Atualmente, boa parte dessas pessoas jurídicas já sabem que se não interagirem com seu público pela internet, terão grandes dificuldades de se manterem vivas. A pandemia da COVID-19 tornou o que era uma comodidade, em uma necessidade e, em alguns momentos, uma emergência. Mas é bem verdade que antes da expansão da Internet ou da pandemia da COVID-19, o comércio já era bastante exercido na modalidade não presencial. E, este comportamento veio para ficar. O comércio eletrônico tornou-se uma realidade cada vez mais comum.

Sobre o ambiente de negócios brasileiros, o Painel Mapa de Empresas, disponibilizado pelo Governo Federal, indica que há um total de 20.594.563 empresas ativas no Brasil (BRASIL, 2022d). E é certo que a grande maioria dessas empresas estão com seus negócios também na internet.

O grande desafio que as empresas, em tempos atuais, possuem é corresponder às expectativas do mercado de consumo que busca preço, qualidade e celeridade em um mercado cada vez menos fiel e cada vez mais exigente. Ocorre que o ambiente da internet pode trazer questionamentos jurídicos importantes, como é o caso do dano moral das pessoas jurídicas.

Neste contexto, como fica a questão da responsabilidade civil aplicável às pessoas jurídicas na sociedade atual? Importante ressaltar que, não há dúvidas de que mesmo no caso de comércio eletrônico, há ocorrência de fatos que geram a responsabilidade civil, não existindo nenhum obstáculo para a sua aplicação conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Porém, indaga-se sobre a possibilidade de violações dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas e se caberia, em tempos de sociedade da informação, o reconhecimento de danos morais a estas pessoas jurídicas.

Com o intuito de responder a estes questionamentos, a presente pesquisa inicialmente buscará explicar a natureza jurídica da Pessoa Jurídica de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo-se da temática relativa à responsabilidade civil aplicável ao caso, para então, tratar da questão do dano moral como violação dos direitos da personalidade. A metodologia utilizada é a dedutiva, utilizando-se de levantamento de doutrina jurisprudência sobre o tema, para que, ao final, seja possível, apresentar posicionamento jurídico a respeito do tema proposto.

1. Natureza jurídica da pessoa jurídica

Partindo da premissa básica do Direito para chegarmos aos desafios, a doutrina clássica do emérito Professor Caio Mario Pereira da Silva (2022) explica porque o ser humano fez surgir a pessoa jurídica:

A complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações. (PEREIRA, 2022, p. 361)

Gustavo Tepedino e Milena Oliva (2021) fazem uma abordagem diferente, porém relevante a esse estudo. Para eles, pessoa jurídica é:

a entidade à qual a lei confere aptidão para a titularidade de direitos e obrigações na ordem civil. Trata-se de ente dotado de personalidade jurídica própria e independente daquela de seus membros. A pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, não se confunde com a pessoa física ou natural (pessoa humana), embora seja dotada, assim como esta, de subjetividade. Ao lado das pessoas humanas, o ordenamento atribui subjetividade às pessoas jurídicas, de modo a possibilitar que sejam sujeitos de direito, contraindo, em próprio nome, direitos e obrigações. Possuem capacidade de direito e de fato, estrutura organizativa, bem como patrimônio próprio e autônomo em relação ao de seus integrantes. Além disso, caracterizam-se pela publicidade da sua constituição, mediante o registro dos seus atos constitutivos nas repartições competentes. (TEPEDINO e OLIVA, 2021)

Existem diferentes teorias sobre a natureza da pessoa jurídica. Elas vão desde a Ficção Jurídica, consagrada por Savigny, chegando à Realista – uma das abordagens proposta por juristas como François Geny (MIRAGEM, 2021). No entanto, aqui será seguida a ideia de Tepedino e Oliva sobre a capacidade da pessoa jurídica exercer direitos

e deveres, que assim o é e o faz por força de lei. Para os mencionados autores, a subjetividade é um atributo jurídico e não natural. Trata-se de:

predicado conferido pelo ordenamento a determinados centros de interesse ou de imputação jurídica. A capacidade para ser sujeito de direitos e deveres é atributo jurídico que o direito confere a todo aquele que esteja em condições, na perspectiva jurídica, de ser centro de imputação subjetiva. (TEPEDINO e OLIVA, 2021)

Neste sentido, pessoa jurídica é pessoa e como tal, tem personalidade jurídica própria, cabendo-lhe aplicar direitos e obrigações. E, de acordo com a legislação civil em vigor, aplica-se, inclusive às pessoas jurídicas, os direitos da personalidade, no que couber, como uma ficção jurídica criada pela legislação no artigo 52 do Código Civil (BRASIL, 2002), situação que também se encontra nas regras relativas à responsabilidade civil como se verá a seguir.

2. Responsabilidade civil e a pessoa jurídica: contexto histórico, classificação e funções

A história mostra que tão antiga quanto a capacidade de provocar conflitos é a busca pelos meios de reparar danos. Basta citar as Leis de Talião, o Código Hammurabi, Código Manu, as Leis das XII Tábuas do Direito Romano, e, após longo período do Direito Medieval, o Código Civil francês. Isso mostra que a cada ciclo a ideia de culpa, responsabilização e reparação ganham novos contornos (TARTUCE, 2022).

Passando para a modernidade, gradativamente separa-se a responsabilidade civil da criminal, fortalecendo a função precípua do instituto que é a de reparar o dano sofrido bem como a teoria subjetiva.

Tem-se aí o ponto de partida do Código Civil de 1916, inspirado no modelo francês e calcado em três elementos essenciais: conduta, dano e nexos causal entre conduta e dano. A partir de então, cede-se espaço para a responsabilidade objetiva adotada progressivamente no campo dos acidentes nucleares – Lei nº 6.453/1977, das atividades lesivas ao meio ambiente – Lei nº 6.938/1981, e do transporte aéreo – Lei nº 7.565/1986, reforçando, a um só tempo, a derrocada do individualismo jurídico como concepção informadora da responsabilidade civil e a consequente ascensão de doutrinas lastreadas na solidariedade social. (TEPEDINO et al., 2022)

Para corroborar com essa afirmação e se aproximar da atualidade, cabe destacar que o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC – “trouxo um grande impacto no Direito Privado brasileiro, particularmente no que toca à responsabilidade civil, seja

contratual ou extracontratual. Na verdade, pode-se até afirmar que a norma citada revolucionou o Direito Civil em nosso País” (TARTUCE, 2022). Na esteira desse entendimento, vale lembrar que as legislações especiais que tratam de temas caros à sociedade da informação, como Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, mantêm estreito diálogo com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, posto que detalha aquilo que a proteção ao consumidor já trazia como princípio.

Pode-se, ainda, reforçar a ideia do social no contexto do comércio eletrônico, uma vez que “a responsabilidade civil desempenha uma função de caráter social, sendo um instituto indispensável para o bom funcionamento da produção e da circulação de bens e serviços em uma sociedade, por gerar certa eticidade” (TEIXEIRA, 2015).

Muitos defendem que no direito civil contemporâneo não há mais razão para se usar a clássica classificação responsabilidade contratual (ou negocial) e extracontratual (ou aquiliana), muito embora essa visão dualista tenha influenciado inúmeros códigos, inclusive o brasileiro. Juristas ressaltam que se deve superar tal dicotomia e se ater apenas ao que se pretende – seja o descumprimento de um contrato, seja o desrespeito normativo, ou seja, o olhar deve estar direcionado para a necessidade de se indenizar aquele que sofreu danos.

Mais recentemente, as escolas europeias passaram a falar da função compensatória, sancionatória e preventiva da Responsabilidade Civil. Já a visão clássica da doutrina brasileira fala da dupla função: compensatória e sancionatória. Porém, há juristas, como o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que destacam as funções compensatória, indenitória e concretizadora. Nelson Rosendal também defende a tripla função, porém com outra abordagem: reparatória, punitiva e precaucional. Flávio Tartuce segue a visão tripartida, mas com adaptações para: compensatória, sancionatória e pedagógica e a preventiva. Para o mencionado autor, a defesa da função organizativa da responsabilidade civil, baseada em argumentos da análise econômica do Direito, como custos e preços, não faz sentido pois parece estar centrada na proteção de quem lesou e não de quem foi lesado. (TARTUCE, 2022)

Percebe-se, portanto, a importância de conceitos da responsabilidade civil na aplicação das relações empresariais. Não somente entre pessoas jurídicas, mas também entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Contudo, o ponto fundamental da presente pesquisa está na questão do dano moral e a pessoa jurídica e como vem sendo o seu tratamento nos tribunais nacionais, como será analisado a seguir.

3. Dano moral da pessoa jurídica e os tribunais nacionais

Remanesce debate sobre reconhecer danos morais à pessoa jurídica. O artigo 52 do Código Civil, como já foi dito anteriormente, expressamente declara que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002). Entretanto, há controvérsia não só sobre a interpretação como também sobre a extensão dessa previsão legal.

Desde 1999 o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento na Segunda Seção, por meio da Súmula 227, com o seguinte enunciado: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 1999).

E, antes mesmo do entendimento sumulado, em 1995, a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos à sua reputação era motivo de reflexão pelas Turmas do C. STJ. E a expressão honra objetiva – como tradução de reputação – era utilizada para diferenciar da autoestima da pessoa natural, como na decisão do recurso especial 60.033-2-MG, do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (MINAS GERAIS, 1997). O relator diz que:

Entendo, pois, perfeitamente admissível o pedido de indenização formulado pela Autora, uma vez que o protesto indevido de título lhe causou consequências danosas de ordem patrimonial, os quais devem ser compostos. Acresça-se o fato de que, mesmo depois de comunicado da irregularidade do protesto, o Suplicado ainda assim permitiu a consumação do ato e, posteriormente, negou-se a fornecer documento para o cancelamento do protesto, provocando, com sua atitude, inúmeras represálias contra a Autora, especialmente na recusa de cheques por ela emitidos. [...] Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. (MINAS GERAIS, 1997, p.285 e 287).

Com a completude necessária e com a qual o presente estudo se alinha, é possível recorrer à explicação de Cavalieri Filho (2011) ao dizer em que medida o art. 52 se aplica na dimensão da pessoa jurídica. Para ele, é:

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja titular dos atributos próprios da personalidade humana – dignidade, privacidade, intimidade, decoro, autoestima, integridade física, psíquica e da saúde, que configuram a chamada honra subjetiva –, é detentora de alguns direitos

especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc., que configuram a chamada honra objetiva. Assim, apesar de não ser passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana –, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular da honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato lícito, a chamada honra profissional, variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce a sua atividade. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Miragem (2021) também não tem dúvidas sobre a reparação por dano moral da pessoa jurídica. Para ele, nesse caso, pode ser que:

o dano tenha ou não como repercussão direta um prejuízo econômico para a pessoa jurídica, porém, isso não se mostra relevante para identificação do dano. Isso, contudo, não é relevante, quando se considera a autonomia do dano extrapatrimonial, cuja indenização, afinal, será definida por arbitramento. (MIRAGEM, 2021)

Tepedino et al (2022), contudo, apresentam um argumento que exige repercussão econômica ao dizer que:

O ataque que na pessoa humana atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida. Daí se vê que, no caso das pessoas jurídicas, ou bem se demonstra o lucro cessante sofrido, com os critérios próprios desta faceta do dano patrimonial, ou bem não se faz tal prova, caso em que a pessoa jurídica não fará jus à indenização a esse título, nem mesmo à compensação por dano moral. (TEPEDINO et al., 2022)

A decisão do recurso especial 1.032.014 – RS (2009) oferece um necessário e respeitoso contraponto a essa exigência de repercussão financeira. O acórdão, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, aborda o tema de maneira simples e direta, afirmando que:

A temática dos danos extrapatrimoniais não está adstrita apenas a violação da honra e da moral. Agostinho Alvim dá ao dano moral conceito condizente com a sua expressão atual, tratando-o como “o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio” e, por isso afirma que “*o dano moral há de ser não patrimonial. Aquele que for patrimonial, não é moral*” (ALVIM, Agostinho, Inexecução das Obrigações e Consequências. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965, p. 215). Daí porque *Genevive Viney* admite que os danos e interesses extrapatrimoniais são impropriamente denominados morais (VINEY, Genevive, e JOURDIAN, Patrice. *Traité de Droit Civil sous la Direction de Jacques Ghestin*. Paris: LGDJ, 1998, p. 24). REsp 1.032.014-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/5/2009.

Um exemplo interessante é o citado por Tartuce (2022) ao tratar de dano moral puro, sem a sujeição de repercussão de ordem econômica e que vem de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2012), ao afastar danos materiais, porém, reconhecê-los nas afirmações negativas feitas pelos sócios de uma empresa a respeito de outra em campanha de televisão. A decisão afirma que:

Indenização. Danos morais. Réus que realizaram campanha difamatória contra a autora, imputando-lhe graves acusações e denegrindo sua imagem em diversos veículos midiáticos, a exemplo de outdoors, jornais impressos e programa de TV. Denúncias que, ademais, revelaram-se levianas, eis que desprovidas de lastro probatório. Configuração de ato ilícito quer pelo ângulo do direito comum (art. 186 do Código Civil), quer pelo ângulo da concorrência desleal (art. 195 da Lei 9.279/1996). Responsabilidade pelos danos causados à imagem da autora que se estende a todos os réus, dada a comprovação da participação de cada um deles nos atos lesivos perpetrados. Evidentes danos morais causados à empresa autora, que teve sua reputação e credibilidade abaladas perante os consumidores. Indenização fixada adequadamente em R\$ 1.000.000,00, se considerados o dolo dos agentes, a gravidade das acusações, o porte das empresas réus, e o prejuízo de ordem extrapatrimonial experimentado pela demandante. Inexistência, porém, de provas dos danos materiais supostamente sofridos, cuja existência deve ser demonstrada na fase de conhecimento. Honorários advocatícios estabelecidos em valor razoável. Recursos parcialmente providos” TJSP, Apelação 0020617-36.2004.8.26.0100, 6.^a Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 22.03.2012

Em resumo, há uma corrente meramente reparatória que dá aos danos morais tão somente a função de cunho reparador ou compensador. Uma segunda corrente, chamada *punitivista*, que acresce ao instituto o caráter punitivo com influência ao *punitive damages* americano, porém aqui alinhada à teoria do desestímulo proposta por Bittar. E a última corrente, a pedagógica, soma a função reparadora da primeira, um caráter pedagógico ou disciplinador, a qual Tartuce (2002) se alinha na defesa da função social da responsabilidade civil.

Sobre o caráter punitivo, cabe notar que alguns acórdãos do C. STJ trazem a ideia de punição, muito embora ponderem no mesmo texto que o reexame do valor fixado só se dá em casos excepcionais quando a razoabilidade for abandonada. Para ações cujo lesado é a pessoa jurídica pode-se citar AgRg no AREsp 633.251 (BRASIL, 2015).

Relativamente, a *punitive damages* tem encontrado eco em parte da doutrina e retratado como caráter punitivo em algumas decisões. Com total respeito àqueles que veem espaço para a aplicação, a opção aqui foi seguir aqueles que entendem que a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro não se adequa à cumulação de funções do *punitive damages*, qual seja, punição cível e penal na mesma decisão.

Passados pouco mais de 10 anos da decisão do Ministro Ruy Rosado a Colenda Corte, em sua indiscutível maioria não tinha dúvidas sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica pudesse sofrer danos de ordem moral. Porém, havia a discussão teórica sobre se poderia ser aplicado *in re ipsa*, como nessa decisão de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. 1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial interposto em 11/02/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. 3. Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. 4. Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. Recurso especial provido. STJ, 3ª T., REsp 1564955-SP, rel. Min. Nancy Andrighi.

Nos dias atuais, ao examinar situações nas quais se aplica o conceito de *in re ipsa*, constatado o ato ilícito, a emérita corte infraconstitucional passou a decidir inclusive nas situações em que aquele que sofreu os danos e suas consequências seja pessoa jurídica. Um exemplo é a decisão relatada pela Ministra Isabel Galloti:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp n. 1.838.091/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021

Contudo, é precipitado concluir que a configuração de danos morais é hoje algo aplicável pelos Tribunais de forma desmedida. Ao analisar as cinco últimas decisões proferidas com indexação à Súmula 227 do STJ, a conclusão é a de que, se não obtida nas instâncias ordinárias, apenas situações excepcionalíssimas obterão procedência no seu apelo para os Tribunais Superiores.

Em setembro de 2022, a decisão da Quarta Turma foi unânime no sentido de que “não estando demonstrada nenhuma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade das recorridas”. Portanto, deram provimento ao agravo para excluir da condenação a compensação por danos morais, conforme mostra o acórdão abaixo:

A teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calcada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributos externalizados, susceptíveis de padecerem de mácula à imagem, à admiração conquistada, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica AgInt no AREsp 532727 - RN, 12/09/2022, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma

Em agosto de 2022 foi registrada uma decisão à unanimidade de afastar a compensação por danos morais arbitrada na origem, tendo a Quarta Turma esclarecido

que nesse caso não havia o óbice da Súmula 7² conforme trecho abaixo, extraído da ementa:

(...)

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que se verifique a existência de ofensa à sua honra objetiva.

4.1. Hipótese em que a Corte local fixou a existência de dano extrapatrimonial em decorrência exclusiva da ruptura indevida do contrato, sem a correlata demonstração de afronta a honra objetiva da empresa. Necessidade de provimento do recurso no presente ponto.

5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a compensação por danos morais arbitrada na origem. AgInt no AgInt no AREsp 243353 / PE, 08/08/2022, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma

Em fevereiro de 2022 e agosto 2021, dois casos resultados práticos equivalentes, a partir de análises de contextos fático, uma razão da necessidade de revisão de prova para avaliar eventual repercussão desabonadora na honra objetiva e outra falta de provas de efetivo abalo à imagem da sociedade que as instâncias ordinárias não haviam reconhecido. As Turmas, por unanimidade, conheceram dos recursos interpostos, porém, mantiveram inalterada em ambos a negativa quanto à reparação de danos morais, conforme mostram os trechos abaixo extraídos das respectivas ementas:

Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.

(...)

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ter havido dano moral à sociedade empresária, notadamente pelo fato de o ato praticado pelo réu, quando empregado da autora, ter ocorrido no âmbito interno da empregadora, sem repercussão desabonadora externa, tampouco mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. AgInt no AREsp n. 1.809.643/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022.

(...)

6. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde que comprovado o efetivo abalo à imagem da sociedade. Precedentes.

7. O acórdão recorrido consignou que não houve dano concreto à sociedade empresarial, não vislumbrando dano moral indenizável. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. (EDcl nos EDcl no AgInt no

² Nota-se, portanto, que as instâncias ordinárias, em verdade, reconheceram a existência de dano moral 'in re ipsa', derivado tão somente da ruptura do contrato, providência que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, acima referida. Logo, de rigor o provimento do presente agravo interno no presente ponto, em ordem a afastar a incidência da Súmula 7/STJ inicialmente consignada na decisão monocrática agravada e, no mérito, dar provimento ao apelo extremo, tornando insubsistente a condenação da ora recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. (BRASIL, 2022c)

REsp n. 1.837.060/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

O quinto e último exemplo de decisões recentes indexadas à Súmula 227 do STJ é a decisão exarada no REsp 1722423- RJ. Ela faz uma contraposição ao acórdão para o REsp 1.258.389 – PB, citado por Tartuce (2022), no sentido de que a pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. De relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa foi publicada no Informativo n. 534 do STJ (BRASIL, 2013c). Na decisão de 2020, a Turma entendeu que:

O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem ser atingidas. (BRASIL, 2020)

Ou seja, a decisão da Segunda Turma ao determinar o retorno dos autos para que – tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais – o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito, a um só tempo, afastou a exigência de repercussão econômica como também entendeu que a pessoa jurídica de direito público pode ter abalo em sua honra objetiva, a depender das circunstâncias.

Ainda que as decisões não tenham como indexador a Súmula 227 do STJ, outros assuntos contemporâneos à sociedade informacional vêm sendo avaliados pelos Tribunais nacionais. Certamente, o debate ganhará repercussão e, para ilustrar a questão, algumas dessas situações são apresentadas abaixo.

3.1 Perfil Anônimo e dano à pessoa jurídica

Dentre as situações levadas ao judiciário e que caracterizaram reconhecimento de dano à pessoa jurídica, indica-se a decisão proferida em Agravo em Recurso Especial 893.764-RJ, que trata de um perfil criado anonimamente em uma plataforma de relacionamentos e que fazia críticas a uma empresa de viagens e turismo, por meio de sátiras ao slogan. Os fatos são anteriores ao Marco Civil da Internet. Na ponderação de interesses, a C. Quarta Turma avaliou que a honra objetiva da pessoa jurídica foi atingida por não ter sido dado a ela direito de resposta. Neste caso, embora o provedor não tenha sido considerado objetivamente responsável pelo conteúdo, respondeu solidariamente, mantendo o Tribunal a condenação em danos morais em R\$ 15 mil reais.

Em um contexto semelhante, também em Agravo em Recurso Especial, 922.072-SP, a C. Terceira Turma manteve decisão do Tribunal Estadual que entendeu que a publicação de expressões jocosas e imagens ofensivas à reputação, por si só, não causa dano moral indenizável e que, quanto ao provedor, aplica-se a responsabilidade subjetiva quando não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

3.2 Proteção ao Nome de Domínio

Outro novo problema da pessoa jurídica na sociedade informacional é proteger seu nome de domínio. Em decisão de 2019, a relatora Ministra Nancy Andrighi explicou a importância da defesa do nome de domínio nos seguintes termos:

utilizado para possibilitar a localização de páginas e o acesso a elas na estrutura da rede mundial de computadores (internet), sendo certo que, dado o atual estágio de avanço tecnológico, acaba assumindo função semelhante à do nome empresarial, qual seja, a de permitir a identificação da atividade econômica desenvolvida por determinada sociedade empresária” (Resp 594.404/DF, 3ª Turma, DJe 11/09/2013).

Amparada pelo entendimento sobre os nomes de domínio em que vigora o princípio *first come, first served*, condenou a empresa que criou nome semelhante em R\$ 50 mil. Também determinou o cancelamento imediato do domínio e danos morais. O interessante é que, nesse caso, a Turma entendeu que cabe reparação por danos extrapatrimoniais em caso de violação de marca, independentemente da comprovação concreto do prejuízo material.

3.3 Ferramentas de Busca – possível concorrência desleal

Outra ferramenta importante para a atividade comercial é a funcionalidade de busca na Internet que relaciona expressões ou palavras-chaves. Assim como o nome de domínio, é utilizado para aproximar cliente e fornecedor.

Em decisão sobre o fornecimento de registros, a C. Terceira Turma – ao avaliar a controvérsia entre pessoa jurídica que alegava ter sido lesada em razão do uso de sua marca pelos concorrentes e provedor – fez constar na ementa que o Marco Civil da Internet “autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de

conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados” (BRASIL, 2021e). Portanto, conforme mostra a ementa:

Na hipótese de patrocínio de links em serviços de busca na internet relacionados à determinada expressão, deve-se ter presente que tal funcionalidade opera em lógica substancialmente diversa daquele referente às tradicionais postagens em redes sociais, pois a contratação do serviço ocorre por determinado lapso temporal, motivo pelo qual o fato que dá origem ao registro respectivo protraí-se no tempo. (Resp 1.961.480-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. , DJe 13/12/2021).

Determinou, então, que o provedor apresentasse as empresas que ajuizaram a ação. Também solicitou nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links na ferramenta comercializada dentro de determinado período.

Demonstra-se, portanto, que o dano moral à pessoa jurídica é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas que precisa ser analisado de caso a caso e que o uso da internet e das novas tecnologias da informação podem potencializar esses danos, tornando-os mais fáceis e comuns.

Conclusão

Nessa jornada pelos desafios da pessoa jurídica na sociedade da informação demonstra-se que a nova carga de pressão trazida pela tecnologia impõe mais velocidade, interatividade, perigos e exposição, positiva e negativa das empresas no mercado moderno. E essa nova dinâmica comercial impõe uma exposição maior dos seus atores. A empresa moderna precisa se adaptar, se inovar e observar os anseios sociais, sem, entretanto, perder a sua essência e interesses.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a pessoa jurídica, pode sofrer danos de ordem moral, decorrente da violação de direitos da personalidade consagrado no artigo 52 do Código Civil. Por óbvio, não estamos falando dos sentimentos morais dos seres humanos, mas, da avaliação social a que está sujeita uma pessoa jurídica, o que a doutrina e a jurisprudência consolidaram como honra objetiva.

Atos e fatos de repercussão social podem gerar danos presentes e futuros à reputação de serviços, produtos e marcas sem que necessariamente se tenha que provar a imediata e direta redução no lucro. Não só em razão de que tal prova por si só justificariam danos de ordem material como também na sociedade da informação nada é esquecido e não se tem controle de quando e como serão lembrados. E este, pode ser considerado como o maior desafio das pessoas jurídicas atualmente.

Bibliografia

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. (p. 63). Editora Expressa: São Paulo, 2022.

BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Segunda seção, julgado em 08 de setembro de 1999, DJ 08/10/1999, p. 126. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjxKf6dv7AhVhrJUCHW3nA_wQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fdocs_internet%2Frevista%2Feletronica%2Fstj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf&usg=AOvVaw2c3XgDCtR2vtumlAleXTqj

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.032.014 – RS**, de 26 de maio de 2009. Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=887603&nreg=200800336860&dt=20090604&formato=HTML>

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 144, da III Jornada de Direito Civil**. 144: A relação das pessoas jurídicas de Direito Privado, constante do art. 44, incisos I a V, do Código Civil, não é exaustiva. Brasília, 01 a 03 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/235>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Resp 1.005.752/PE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22045638/inteiro-teor-22045639>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3ª Turma) **Resp 594.404/DF**. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cuevas. DJe 11/09/2013b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24160846/inteiro-teor-24160847>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1.258.389/PB**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 17.12.2013c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo em recurso especial nº 633.251**. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em 05.05.2015, DJe 26.05.2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/182548957>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ARESP, 893.764-RJ**. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 27/04/2016a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/892679528/decisao-monocratica-892679634>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial nº 1.564.955 - SP (2015/0267851-5)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe: 15/02/2018a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201502678515&dt_publicacao=15/02/2018

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (2ª Turma) **REsp 1722423 / RJ**, de 24 de novembro de 2020. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307353/inteiro-teor-1206307365>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3ª Turma) **EDcl nos Edcl no AgInt no Resp 1837060 – SC**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 30/08/2021, Dje 02/09/2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **AgInt no AREsp nº 1.838.091-RJ**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe de 1/12/2021d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1329986047/inteiro-teor-1329986084>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Resp 1.961.480-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 13/12/2021e. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1342961074/inteiro-teor-1342961097>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4ª Turma) **AgInt no AREsp 1809643 / SP 21/02/2022a**. Relator: Min. Raul Araújo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466690149/inteiro-teor-1466690187>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **REsp n. 1.899.342/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe de 29/4/2022b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1484291210/inteiro-teor-1484291255>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **AgInt no AgInt no AREsp 243353 / PE**. 08/08/2022c, Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1613952057/inteiro-teor-1613952079>

BRASIL. Empresas & Negócios. **Painéis do Mapa de Empresas**. Atualizado em 1º de dezembro de 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas: São Paulo, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FRANCISCO, Luciano Furtado C. **Comércio Eletrônico e mídias digitais [recurso eletrônico]**. Curitiba: Contentus, 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: introdução, pessoas e bens**. 2. ed. ver. ampl. Educ: Caixas do Sul-RS, 2017

FÓRUM ECÔNOMICO MUNDIAL. **The Future of Jobs**, 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs>

MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público de Minas Gerais. **Recurso especial nº 60.033-2-MG**, do Min. Ruy Rosado de Aguiar. Revista de Direito do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (5), 1997. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjwv5SX7Nv7AhVfqpUCHVeCBCcQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.mprj.mp.br%2Fdocuments%2F20184%2F2852798%2FRecurso_Especial_n_600332.pdf&usg=AOvVaw0TboJCPbqb29zP16E-whzV

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Forense: São Paulo, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN.

MORETTI, Eduardo; OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy. **Startups: Aspectos jurídicos relevantes**. v. 2. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech (Coleção Exit)**. Ubu Editora: São Paulo, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. vol. I. Editora Forense: São Paulo, 2022

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0020617-36.2004.8.26.0100-SP**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de obscuridade ou qualquer outro vício no julgado Prequestionamento explícito Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte Embargos rejeitados. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 22 de março de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/21974889>

SOUZA, Adriano Stanley Rocha [coordenador]; [organizado por] Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa, Laiane Maris Caetano Fantini [e] Lucas Vinicius Cruz. Reflexões acadêmicas: aspectos contemporâneos do direito privado - Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Forense: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4** (pp. 45-46). Editora Forense: São Paulo, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. Editora Saraiva: São Paulo, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 24 nov. 2022.